

ATOS DO GOVERNADOR

EDUARDO LEITE

Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini
Porto Alegre / RS / 90010-282**Leis**

Protocolo: 2021000658527

LEI Nº 15.766, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – pertencente aos municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º O índice de participação de cada município na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, consoante o estabelecido no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, será obtido conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em cada município e o valor adicionado total no Estado, apurada segundo o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

II - 35% (trinta e cinco inteiros por cento) apurados a cada ano, em face do § 1º do art. 67 da Constituição do Estado, durante os primeiros 6 (seis) anos de vigência desta Lei, conforme segue:

a) os seguintes percentuais obtidos com base na Participação do Rateio da Cota-Parte da Educação – PRE, indicador composto pelo Índice Municipal da Qualidade da Educação do RS – IMERS, pela população do município, fornecidos pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – SPGG, pelo nível socioeconômico dos educandos e pelo número de matrículas no ensino fundamental da rede municipal, a serem regulamentados por decreto:

1. para o 1º (primeiro) ano, 10,0% (dez inteiros por cento);
2. para o 2º (segundo) ano, 11,4% (onze inteiros e quatro décimos por cento);
3. para o 3º (terceiro) ano, 12,8% (doze inteiros e oito décimos por cento);
4. para o 4º (quarto) ano, 14,2% (quatorze inteiros e dois décimos por cento);
5. para o 5º (quinto) ano, 15,6% (quinze inteiros e seis décimos por cento); e
6. a partir do 6º (sexto) ano, 17% (dezesete inteiros por cento);

b) 7% (sete inteiros por cento) obtidos com base na relação percentual entre a área do município, multiplicando-se por 3 (três) as áreas de preservação ambiental, as áreas de terras indígenas e aquelas inundadas por barragens, exceto as localizadas nos municípios sedes das usinas hidrelétricas, e a área calculada do Estado, no último dia do ano civil a que se refere a apuração, informadas, em quilômetros quadrados, pela SPGG;

c) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) obtidos com base na relação percentual entre a produtividade primária do município e a do Estado, considerando a média dos últimos 3 (três) anos anteriores à apuração, obtidas pela divisão do valor da produção primária, conforme levantamento da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, pelo número de quilômetros quadrados, referidos na alínea “b”;

d) 2% (dois inteiros por cento) obtidos com base na relação inversa ao valor adicionado fiscal “per capita” dos municípios, conforme a metodologia utilizada no inciso I deste artigo e a população residente no município, conforme dados fornecidos pela SPGG, e, na ausência destes, conforme dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

e) os seguintes percentuais obtidos com base na relação percentual entre a pontuação de cada município no Programa de Integração Tributária – PIT, instituído pela Lei nº 12.868, de 18 de dezembro de 2007, e o somatório das pontuações de todos os municípios, apuradas pela Secretaria da Fazenda:

1. para o 1º (primeiro) ano, 0,5% (cinco décimos por cento);
2. para o 2º (segundo) ano, 0,6% (seis décimos por cento);
3. para o 3º (terceiro) ano, 0,7% (sete décimos por cento);
4. para o 4º (quarto) ano, 0,8% (oito décimos por cento);
5. para o 5º (quinto) ano, 0,9% (nove décimos por cento); e
6. a partir do 6º (sexto) ano, 1% (um inteiro por cento);

f) os seguintes percentuais obtidos com base na relação percentual entre o número de propriedades rurais cadastradas no município e o das cadastradas no Estado, no último dia do ano civil a que se refere a apuração, informados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA:

1. para o 1º (primeiro) ano, 5,0% (cinco inteiros por cento);
2. para o 2º (segundo) ano, 4,9% (quatro inteiros e nove décimos por cento);
3. para o 3º (terceiro) ano, 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento);
4. para o 4º (quarto) ano, 4,7% (quatro inteiros e sete décimos por cento);